

# AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS - SC

**Processo Licitatório nº09/2019**

**Pregão Presencial nº 07/2019**

**CLINICA DE MARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.797.283/0001-07, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 430-O, centro, Chapecó - SC, CEP 89802-010, neste ato representado por seu sócio **ANTONIO JOSÉ DE MARCO** inscrito no CPF sob nº 347.064.569-72, brasileira, divorciado, médico, portadora da cédula de identidade RG sob nº 403.837/SSP-SC e residente e domiciliado na Avenida, Getúlio Dorneles Vargas, nº 313-N, Ap. 11, centro Chapecó - SC, CEP 89802-000, por seu bastante procurador e advogado infra-assinado vêm apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, apresentado pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA**, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

Requer o processamento o e julgamento do presente recurso, sendo indeferido os seus requerimentos, pelas razões anexas.

Termos em que,  
Pede o deferimento.

Tigrinhos - SC, 27 de dezembro de 2019.

**FABRÍCIO NUNES**  
**OAB/SC 33.380**

## DA CONTRARRAZÕES DO RECURSO

**Processo Licitatório nº09/2019**

**Pregão Presencial nº 07/2019**

**Recorrida: CLINICA DE MARCO EIRELI**

**Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA**

**Senhor Pregoeiro**

**Componentes da Comissão de licitações**

### I DA SÍNTESE DO RECURSO

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria atendido item 6.4 alíneas "e", não apresentou a alvará sanitário da UTI, ausência de documentação do anestesiológico, item 6.4 alíneas "a", bem como a entidade médico-hospitalar não estaria a habilitada ao certame.

É síntese necessária.

### II - DAS CONTRARRAZÕES

Sempre em se tratando de licitações importante frisar o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no

Destaca-se que o legislador ao introduzir as vedações contidas no parágrafo primeiro, inciso I, proibiu a administração pública a introduzir exigências que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo, em busca da proposta mais vantajoso para o Município, no caso in tela.

Importante frisar que, com possibilidade de lances, a modalidade pregão trouxe uma vantagem muito grande as Adm. Pública, bem como a inversão dos envelopes, em comparação com as demais modalidades.

Nesse sentido, no presente certame, ficou claro, coma Participação da Recorrente, o Município conseguiu preços muito abaixo dos orçados, para os lotes 2 e 3, diferentemente que o lote 1, vencido pela Recorrente, ao qual, não teve competitividade.

Assim, importante frisar que a manutenção da Recorrida como vencedora, por si só já traz ao Município, vantagens ao qual não se vislumbrava sem a sua participação, e ainda, que no que tange o pregão, o segundo colocado não é obrigado assumir a proposta da vencedora inabilitada.

Ademais, só por esse fundamento o Município teria obrigatoriedade em Habilitar a Recorrida, pois sua proposta é muito mais vantajosa a ele, visto que o mesmo é prestador habitual dos serviços ora licitados.

## **II.I DO CUMPRIMENTO DOS ITENS REFERIDOS**

Notório que o Recorrente, desde o primeiro momento veio com intuito de conturbar o certame, visto o seu comportamento na sessão.

Os referidos itens 6;4 "a" e "e" foram cumpridos, visando primeiramente que, o edital na alínea "a", foi muito claro que deveria ser apresentado os profissionais, que realizariam as cirurgias, e não os profissionais componentes de todas equipe, vejamos:

"a) Comprovação de registro de todos os médicos que executarão os serviços contratados, junto ao conselho de fiscalização profissional competente (CRM e/ou afins), assim como a comprovação da devida especialização na área de atuação (**COLUNA, JOELHO, QUADRIL**), de acordo com o Termo de Referência Anexo I."(grifo nosso).

Tal exigência foi profundamente cumprida pela empresa, ao apresentar os Documentos do Dr. Antônio José De Marco, como ortopedista, visando que os referidos enquadramentos são subespecialidade da ortopedia, não havendo especialidade reconhecidas pelo MEC e/ou CFM, para tais regiões do corpo.

Nesse sentido, o item de maior relevância a ser comprovado era, os profissionais que executaria a cirurgia propriamente dita, pois levarmos em questão o que a Recorrente quer fazer entender, deveríamos comprovar por documentos os profissionais técnicos em enfermagens, radiologia, instrumentadores, enfermeiros, que também participam no momento da cirurgia.

Entretanto, como já pacificado pela jurisprudência do TCU, só é necessário fazer comprovar, o item de maior relevância, conforme requerido no edital, coluna, joelho e quadrilha, conforme se extrai da maxixa jurisprudência:

**As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.** Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

**A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso**



I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário (destacamos)

No mesmo sentido, pode se falar do item 6.4 alínea "e", pois em primeiro lugar o Município de Tigrinhos é conhecedor que o Hospital Regional possui UTI, sendo esta a maior e destacada, de todo oeste Catarinense, e ainda, tendo o Licitante cumprindo com apresentação do alvará do hospital.

Ainda importante frisar a liminar concedida pela Comarca de Maravilha, que entendeu restritiva e abusiva tais exigências, pois não está no rol do artigo 30 da Lei de Licitações.

## **II.II DO ITEM 9.3**

Quanto ao item 9.3, tratasse de uma norma em branco, pois não define quais os documentos que deveria ser cumprida pela entidade médico-hospitalar, para a sua habilitação.

Pois o edital não faz menção que ao terceirizar tal local, teria que apresentar toda a documentação esculpida no item 6, do certame, a mesma somente se referisse que deve estar habilitada.

Em primeiro lugar, importante frisar que o edital permite que o local possa ser terceirizado, item 5, alínea "g" letra "b", em segundo lugar o terceiro não terá qualquer vínculo jurídico com Município.

Nesse sentido, ao apresentar o contrato de terceirização e a declaração de ciência, conforme exigido para o Terceiro, no edital (item 5, alínea G, letras b e c), a mesma estava habilitada ao certame, conforme depreende das únicas condições impostas o terceirizado.

Nesse sentido, deveria o Município, embora, desnecessário, ter esclarecidos quais documentos deveria a terceirizada ter apresentado, o que não fez.

Assim, levando em consideração a interpretação objetiva, ao qual deve ser utilizada em se tratando em licitações (artigo 3º), o Hospital esta habilitado ao Certame, ao ter contrato de terceirização com Licitante e tendo conhecimento dos itens do edital, conforme declaração.

Assim, a condição da Terceira não traz qualquer prejuízo Adm. Público pois o risco é todo assumido pelo Recorrido.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto requer seja recebido a presente contrarrazões, para julgar totalmente desprovido o recurso, impetrado pela Recorrente, com base nso princípios da competitividade, proposta mais vantajosa, e principal mente pelo princípio da exigência mínima.



Requer seja, declarada a CLINICA DE MARCO LTDA, habilitada,  
e convocada para assinatura do contrato no prazo estabelecido em edital.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Chapecó - SC, 27 de dezembro de 2019.



**FABRÍCIO NUNES**  
**OAB/SC 33.380**